



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

## **A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0062317-31.2012.815.2003** – 6ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira

**RELATOR** : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)  
**APELANTE** : Marcelo Bandeira da Silva Melo  
**DEFENSOR** : Maria Fausta Ribeiro  
**APELADA** : Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.**  
Art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Condenação. Irresignação. Absolvição. Impossibilidade. Acusado preso após subtrair o celular. Aplicação do princípio da insignificância. Inocorrência. Lesividade da conduta. Relevância do bem violado pelo crime.  
**Recurso conhecido e desprovido.**

- Estando devidamente comprovada a materialidade delitativa do crime de furto qualificado pelo abuso de confiança, e sendo o acervo probatório coligido aos autos, durante a instrução processual, bastante a apontar o réu, ora apelante, como autor do ilícito pelo qual restou condenado, não há que se falar em absolvição.

~  
Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que estejam presentes os

seguintes requisitos: "*mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*" (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004).

- Na hipótese em apreço, duas razões impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância ao réu. Primeiro, a conduta de quem, aproveitando da boa-fé da vítima, subtrai o seu aparelho celular, já é merecedora *per si* de punição, pois demonstra lesividade inata. Segundo, não consta que um celular seja de irrelevante valor econômico, uma vez que só nesse caso se aplicaria o referido princípio.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda**, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação criminal interposta por Marcelo Bandeira da Silva, contra sentença proferida pelo Juiz da 6ª Vara Regional da Comarca de Mangabeira, que julgou procedente denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, para condená-lo como incurso no delito do art. 155, § 4º, II, do CP.

Consta da peça póstica, fls. 02/03:

*"Consta do caderno informativo que no mês de junho do ano de 2011, aproximadamente, o censurado subtraiu, valendo-se da confiança e de sua condição de funcionário da loja denominada ELEKTRA, estabelecimento comercial situado na Av. Josefa Taveira, bairro de Mangabeira, nesta Capital, o aparelho celular SONYX10 BLACK E RED-N 01234002859841 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 12-IP).*

*Segundo as investigações, o acusado era vendedor da aludida firma e aproveitando-se da facilidade e confiança que lhe era depositada pela sua condição de funcionário, surrupiou o citado aparelho de telefonia celular da vitrine da casa comercial, deixando, entretanto, a caixa do celular, o que afastou, naquela ocasião, qualquer suspeita.*

*Após um outro furto cometido contra a mesma empresa, desta feita ocorrido em data de 18/01/2012 e de onde foram levados diversos aparelhos de celular, avaliados em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a polícia passou a diligenciar e encontrou com o denunciado um dos celulares subtraídos (mesmo lote), quando passou a configurar como suspeito deste crime, o que não restou provado, malgrado sua atitude comprometedora verificada nas imagens do sistema de segurança.*

*Perante a autoridade policial o acoimado confessou espontaneamente a imputação que lhe é feita, inclusive aduzindo que vendeu o celular ao colega de trabalho Weverson Pinto Santos, de quem acabou recomprando posteriormente.”*

Denúncia recebida em 12 de março de 2015, à fl.115.

Concluída a instrução processual, foi julgada procedente a denúncia para condenar Marcelo Bandeira da Silva pela prática da infração descrita no art. 155, §4º, II , do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 30 (trinta) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, conforme se infere da sentença de fls. 162/165v.

A reprimenda corporal foi substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em limitação de fim de semana e proibição de frequentar determinados lugares.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação à fl. 168, pedindo, em suas razões recursais (fls. 169/178), a absolvição, alegando que não há nos autos provas suficientes para embasar uma condenação. Alternativamente, requer a aplicação do princípio da bagatela.

O representante do Ministério Público ofereceu contrarrazões pedindo o desprovimento do apelo (fls. 181/183).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 190/194).

## **É o relatório.**

**VOTO: O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa** (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio) **(Relator)**

Conheço o apelo, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para a sua admissibilidade.

Não foram arguidas preliminares ou nulidades e, não vislumbrando nos autos qualquer irregularidade que deva ser declarada de ofício, passo ao exame do mérito recursal.

Inicialmente, nas razões do presente recurso, a defesa pede a absolvição ao argumento de insuficiência de provas para embasar sua condenação. Subsidiariamente, suplica a aplicação do princípio da insignificância.

Sem razão. Examinando detidamente o conjunto probatório processual, verifica-se que a materialidade encontra-se devidamente evidenciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 05/11), pelo do auto de apresentação e apreensão (fl. 15), pelo relatório de investigação policial (fl. 16/34), e pela prova oral colhida.

Com relação à autoria do delito, não restam dúvidas de que o apelante praticou a conduta típica prevista no art. 155, § 4º, II do CP, o que pode ser comprovado através da prova oral colhida, com a confissão do apelante tanto na fase de investigação quanto em juízo. Vejamos:

*"(...)QUE, sendo funcionário da Empresa ELEKTRA, há nove meses, o interrogado subtraiu da vitrine de forma ilícita para dele fazer uso, mas especificamente furtando-o deixando tão somente na vitrine a caixa do referido aparelho celular e que ao adquirir o objeto de forma fraudulenta passou com o mesmo aproximadamente um mês vendendo ao seu amigo da loja de nome WEVERSON PINTO SANTOS pela quantia de R\$ 500,00, e que viera adquirir posteriormente do próprio WEVERSON ou seja recomprando pela importância de R\$ 400,00 aproximadamente trinta dias após esta compra e venda fraudulenta, que tem consciência de que seu ato fora ilícito e que não foi correto fazer o que fizera(...)"***(Declarações do réu perante a autoridade policial - fl. 09)**

Interrogado em juízo (mídia digital anexa – fl. 151), confirmou que alegações a seu respeito são de fato verdadeiras.

Assim, o acervo probatório, produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é contundente e certo na indicação da autoria e da materialidade, revelando-se, portanto, apto a fundamentar a condenação do apelante pelo delito furto qualificado pelo abuso de confiança.

Alternativamente, requer o réu a aplicação do princípio da bagatela, uma vez que a gravidade de sua conduta foi muito pequena, não se justificando que a tutela penal do Estado seja movida para punir um fato irrelevante e sem graves consequências.

Todavia, apesar do laborioso argumento da defesa, é impossível a aplicação, na hipótese, do consagrado princípio da insignificância. Vejamos:

Para se reconhecer a insignificância da conduta do agente, apta a excluir a exigibilidade da resposta estatal à transgressão de ordenamento jurídico, é necessário que a conduta, em tese, ilícita tenha lesividade ínfima, de menor monta e capacidade muito limitada de atingir a esfera jurídica da vítima.

De outro lado, as circunstâncias do crime devem ser levadas em conta, pois aquele que, mesmo causando pouco prejuízo, demonstra uma lesividade inata na sua conduta é merecedor da resposta punitiva do Estado.

Na hipótese em apreço, duas razões impossibilitam a aplicação do princípio da insignificância ao réu. Primeiro, a conduta de quem, utilizando da boa fé da vítima, *in casu*, estabelecimento comercial em que era funcionário, subtrai aparelho celular que se encontrava na vitrine da loja, referida prática *per si* já é merecedora de punição, pois demonstra lesividade inata.

Segundo, não consta que um aparelho celular seja de irrelevante valor econômico, uma vez que só nesse caso se aplicaria o referido princípio.

Rogério Grego leciona que são inconfundíveis pequeno valor e valor insignificante (Grego, Rogério. *Código Penal Comentado*. 5 ed. São Paulo: Impetus, 2011, p. 36)

*“No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este. Ex vi legis, implica eventualmente furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante”.*

Ademais, para o STF, o princípio da insignificância só tem lugar se reunidos a *"mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada."* (STF, HC 84412, relator min. Celso de Mello, segunda turma, julgado em 19/10/2004)

Ora, como na hipótese, não estão reunidos todos esse requisitos, impossível o acolhimento do pedido do apelante.

Assim a jurisprudência:

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE ROUBO. EDIÇÃO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PRÓPRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE FURTO. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- *Extraindo-se do processado dados objetivos a demonstrarem a prática da subtração de um aparelho de telefone celular pela recorrente, não tem lugar a edição de sentença absolutória própria.*

- *Não sendo ratificadas em Juízo as declarações prestadas pela vítima perante a autoridade policial, a noticiarem o emprego da grave ameaça, impõe-se a desclassificação para o delito de furto.*

- ***Não se afigurando irrisório o valor da res furtiva, não tem lugar a aplicação do princípio da insignificância. (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.10.029351-3/001, Relator(a): Des.(a) Matheus Chaves Jardim, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/12/2015, publicação da súmula em 14/12/2015)***

**"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO DA POSSE DA RES SUBTRAÍDA. ROMPIMENTO DE OBTÁCULO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DO VIDRO DO AUTOMÓVEL. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRIVILÉGIO. INCOMPATIBILIDADE COM A MODALIDADE QUALIFICADA. **Não atrai a aplicação do chamado "Princípio da Insignificância" a ação que revela ofensividade suficiente para justificar a prolação do Decreto condenatório.** -Para a consumação do delito de furto, basta que haja a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que por breve espaço de tempo, não sendo sequer necessário que a Res furtiva saia da esfera de vigilância da vítima, bem como que seja ela retomada,**

*após imediata perseguição do agente. -Impõe-se a redução da pena base imposta ao réu, se das três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, apenas uma delas realmente o desfavorece. -A subtração de objetos que se encontravam no interior do veículo da vítima, mediante a quebra de seu vidro, qualifica o delito de furto. Reconhecido a prática da modalidade qualificada do delito, afastada está a possibilidade de reconhecimento do furto privilegiado." (TJMG; APCR 1.0024.12.175137-4/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Beatriz Pinheiro Caires; Julg. 14/03/2013; DJEMG 26/03/2013)*Grifos nossos.

Por fim, verifica-se que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

Dessa maneira, irretocável à decisão do juiz primevo.

**É como voto.**

Com essas razões, conheço o recurso e **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de julho de 2018.***

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA  
Juiz de Direito convocado  
RELATOR**

